

## **DECISÃO N° 2597358, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.054071/2016-65

Autuada: COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA

AIS n.: :1721792/16-0

Expediente do Recurso n.: 3115311/21-4 e 3115650/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 72, SEI 2516574), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência de prescrição no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

10/05/2016 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 02 e 03, SEI 2516574);

12/05/2016 - Notificação da autuação (fls. 04 e 05, SEI 2516574);

11/09/2016 - Manifestação da área autuante (fls. 49 e 50, SEI 2516574);

19/09/2016- Despacho que encaminha o Processo para CVSPAF/RJ para prosseguimento para os trâmites (fls.53, SEI 2516574 )

14/02/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA que encaminha Processo para área de julgamento - CAJIS (fls. 54, SEI 2516574)

26/05/2020 - Certidão de antecedentes (fls. 59, SEI 2516574);

16/07/2020 - Despacho nº38/2020/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO - PORTO/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - Classificação do risco sanitário (fls.60, SEI 2516574)

26/06/2020 - Decisão recorrida (fls. 65 e 66, SEI 2516574);

24/08/2021 - Aviso de Recebimento do Ofício PAS no

2-1456/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 68 e 69, SEI 2516574).

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Destaca-se que a autuada exerceu atividade de receptora de resíduos, na área portuária, sem que possuísse Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE). Estando, portanto, caracterizada a infração.

Ressalto que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2597358** e o código CRC **2DE164B8**.